DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3899/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10839/2016
PROTOCOLO	: 1684591
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MAQUINÁRIOS E CAMINHÕES. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização do *Contrato Administrativo n. 47/2016* (originário do Pregão Presencial n. 5/2016), de seu *Termo Aditivo n. 1* e da *execução financeira*, celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda*., tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município; com vigência prevista para o período de 16/3/2016 a 31/12/2016; no valor inicial de R$ 146.548,50 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório foram autuados no TC/MS n. 10843/2016 (Pregão Presencial n. 5/2016), tendo sido julgado regular por meio do Acórdão da 1ª Câmara AC01-808/2018 (peça n. 30, f. 644-647).

Através do relatório de análise à peça n. 14, f. 79-83, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da formalização contratual, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do contrato em tela.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 16, f. 85, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do contrato e do aditivo, bem como da execução financeira.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Em virtude do julgamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório que deu origem à contratação, (Acórdão da 1ª Câmara AC01-808/2018 nos autos do processo TC/MS n. 10843/2016), serão examinados primeiramente os aspectos relativos à regularidade da formalização contratual.

2.1. Da formalização contratual – Contrato n. 47/2016

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 146.548,50) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 23,35) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Nota-se que a presente contratação foi celebrada com uma das empresas vencedoras do certame, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda). O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam

as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do Contrato Administrativo n. 47/2016, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda; é medida que se impõe.

2.2. Do Termo Aditivo

Em relação à formalização do 1º Termo Aditivo, por meio do qual foi suprimido o percentual de 50% (cinquenta por cento), passando o valor final da contratação para R$ 73.274,25 (setenta e três mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial.

2.3 Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor inicial do contrato n. 47/2016	R$ 146.548,50
Valor final do contrato (inicial e TA)	R$ 73.274,25
Total empenhado (NE – NAE)	R$ 73.274,25
Despesa liquidada (NF)	R$ 73.274,25
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 73.274,25

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar que o contrato se encerrou na data de 22/06/2016, conforme Termo de Encerramento acostado à peça n. 8, f. 68.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo n. 47/2016* e do *Termo Aditivo n. 1*, nos termos dos arts. 54 a 64 da Lei Federal n. 8.666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da *execução financeira* do contrato em apreço, nos termos dos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI